

  Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.615 , de 18 / 08 / 21

Processo: 86.969

PROJETO DE LEI Nº. 13.412

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)**

Ementa: Assegura o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado; e revoga a Lei 8.434/2015.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

22/08/21



PROJETO DE LEI Nº. 13.412

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, a Consultoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>[Signature]</i> 03/08/21	Parceria CJ nº: <u>108</u>	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u> Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 03/08/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 03/08/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 03/08/21
À <u>CDCIS.</u> Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 03/08/21	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 03/08/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 03/08/21
À <u>COSAP.</u> Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 03/08/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 04/08/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 04/08/21
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 160/2021

Processo SEI nº 11.767/2021



Jundiaí, 26 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo assegurar à criança o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado, independentemente da existência de locais exclusivos para a amamentação, revogando-se a Lei nº 8.434, de 11 de junho de 2015.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

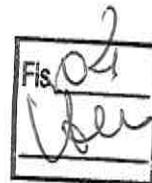
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

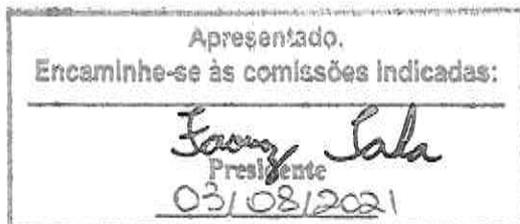
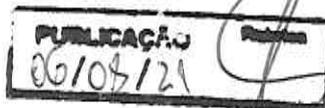
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo SEI nº 11.767/2021



PROJETO DE LEI Nº 13.412

Art. 1º Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado, independentemente da existência de locais exclusivos para a amamentação.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei dar-se-á pelo competente Departamento da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarreta a aplicação de multa no valor de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFMs, duplicada nos casos de reincidência.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.434, de 11 de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que tem por objetivo assegurar à criança o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado, independentemente da existência de locais exclusivos para a amamentação, revogando-se a Lei nº 8.434, de 11 de junho de 2015.

Em relação à **competência do Município** para legislar acerca do tema, entende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas nos artigos 24, inciso XII; 30, incisos I e II, 196 e 197, todos da Constituição Federal; nos artigos 219 e 220, ambos da Constituição Estadual de São Paulo e no artigo 6º, incisos XV e XXIII da Lei Orgânica de Jundiaí, abaixo transcritos, in verbis:

Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Constituição Estadual de São Paulo:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

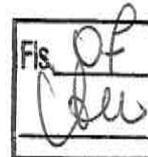
§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

Lei Orgânica do Município:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

(...)

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei encontra amparo legal no artigo 45, que, em combinação com o artigo 72, inciso IV, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí possibilitam que o Prefeito a inicie o processo legislativo:

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

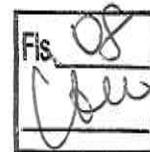
No **mérito**, a matéria é, sem dúvida, relevante e oportuna.

O aleitamento materno deve ser amplamente estimulado e defendido, pois colabora para o fortalecimento do vínculo entre mãe e filho e beneficia a saúde de ambos – sendo primordial para a alimentação da criança de zero a seis meses e recomendado para a criança até os dois anos de idade.

Segundo o artigo “Proteção Legal à Amamentação, na Perspectiva da Responsabilidade da Família e do Estado no Brasil”, publicado na Revista de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo: A influência de variáveis sociais, econômicas e educacionais sobre o tempo de amamentação e seu impacto sobre os índices de desnutrição e mortalidade infantil é reportado nos documentos internacionais. Em todo o mundo morrem, a cada ano, mais de 10 milhões de crianças menores de cinco anos por causas evitáveis. No Brasil, esse índice encontra-se em torno de 20,7 óbitos por mil nascidos vivos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



por ano. Dentre as diversas intervenções de caráter preventivo e terapêutico, com elevada eficácia e custo reduzido, está o aleitamento materno.

O artigo segue afirmando que: A garantia do direito à amamentação da criança impõe ao Estado, igualmente, a obrigação de prover condições para que o aleitamento se dê, com segurança, higiene e dignidade, resguardado de todas as formas de violência e discriminação contra a nutriz.

O Brasil conta com um amplo arcabouço normativo de proteção direta e indireta à amamentação. A Constituição Federal de 1988 inovou, no sistema jurídico constitucional brasileiro, ao enunciar expressamente a amamentação como direito fundamental e ao conferir à saúde o caráter universal e prestacional.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seu art. 9º que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade”.

No âmbito estadual, a Lei nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, assegura o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, independentemente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, estando sujeito o infrator a aplicação de multa no valor de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, duplicado na reincidência (anexo).

Em 12 de abril de 2017, foi aprovada a lei federal nº 13.435, que institui o mês de agosto como o Mês do Aleitamento Materno.

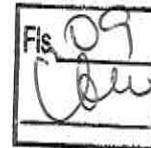
Por conseguinte, o Ministério da Educação garantiu o direito à amamentação nas escolas, universidades e outras instituições federais de ensino, independentemente da existência de instalações destinadas para esse fim.

Contudo, apesar de a amamentação ser considerada imprescindível para a criança, amamentar em público ainda é uma atividade penosa e polêmica.

Deste modo, este projeto de lei visa assegurar que as lactantes amamentem nos espaços públicos ou de uso coletivo sem sofrer qualquer impedimento, uma vez que ainda não existe legislação local que assegure tal direito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Ademais, o conteúdo da presente propositura não provocará aumento de despesas, obrigações ou modificação da organização administrativa do Município, uma vez que é voltada à Sociedade Civil.

Deste modo, não haverá violação das normas constitucionais de finanças públicas, das leis de direito financeiro e de responsabilidade fiscal, visto que não se instituiu qualquer obrigação ao Executivo Municipal, nem se infringiu o princípio da independência dos Poderes, arraigado no artigo 2º, da Magna Carta.

Assim, estando evidenciados os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº
SEI 0257581/2021

Em 08/07/2021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativos Fiscais 11ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_21
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.440.491.480	2.540.212.988	2.643.613.537
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	928.309.604	930.200.000	962.757.000	986.453.485
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	123.076.880	128.034.372	133.201.338
<i>Receita Previdenciária</i>	67.966.698	83.150.783	84.127.870	90.576.280	93.746.450	97.027.576
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	26.189.024	26.894.492	32.500.400	34.287.922	36.173.758
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	26.980.800	29.170.673	31.031.834
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.845.569	62.749.848	23.730.498	25.750.300	27.424.070	29.206.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.686	703.409	1.496.252	1.230.500	1.746.603	1.825.200
Transferências Correntes	1.076.381.450	1.171.739.304	1.155.330.288	1.240.875.400	1.296.714.793	1.355.068.959
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.414.741.180	2.512.788.919	2.614.406.903
RECEITAS DE CAPITAL (V)	148.167.741	84.257.622	22.371.400	22.110.000	25.612.000	28.115.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.893	78.373.238	19.989.800	20.000.000	23.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	680.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	734.590	680.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	6.027.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.802.800	232.848.010	250.311.611	269.084.982
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.416.851.180	2.515.400.919	2.617.521.903

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.354.401.480	2.447.798.488	2.540.300.712
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.210.605.532	1.274.357.625	1.335.526.791
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.683	5.517.514	24.005.000	28.800.000	29.736.000	32.860.400
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.114.995.948	1.143.704.863	1.172.413.521
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.325.601.480	2.418.062.488	2.507.440.312
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	88.200.000	93.026.500	100.927.325
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.838.000	56.200.000	58.026.500	60.927.325
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	185.229.200	216.802.800	210.271.694	214.477.128	218.766.671
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.305.341.500	2.377.801.480	2.478.062.488	2.577.340.312
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	39.249.700	37.338.431	39.581.591
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			

Aumento Permanente da Receita			172.399.046	101.386.978	98.549.739	102.120.985
Ampliação das Despesas			197.337.480	74.299.980	100.461.008	99.877.824

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico - PA SEI nº PMJ.0011767/2020, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que assegura à criança o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado, independentemente da existência de locais exclusivos para a amamentação..

Versão 03_21 - Após o Fechamento do Exercício 2020 e depois das Projeções da LDO 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 12/07/2021, às 10:34, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 13/07/2021, às 08:16, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0257581** e o código CRC **E19B55A2**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0011767/2020

0257581v2



LEI N.º 8.434, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de maio de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Todo estabelecimento, fechado ou aberto, destinado a atividade comercial, cultural, recreativa e de prestação de serviço público ou privado, permitirá o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

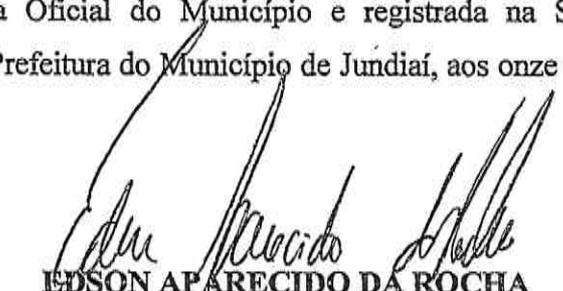
Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Vetado.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de junho de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



PARTE B

Processo nº. 72.578

LEI Nº. 8.434, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Veda impedimento ao aleitamento materno em qualquer estabelecimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto parcial pelo Plenário em 30 de junho de 2015, **PROMULGA** os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de julho de dois mil e quinze (06/07/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de julho de dois mil e quinze (06/07/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0026/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.412/2021, que assegura o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado; e revoga a Lei nº 8.434/2015.

O Projeto de Lei não cria despesas, portanto, apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo, conforme informações às fls. 10.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 28 de julho de 2021


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 198

PROJETO DE LEI Nº 13.412
86.969

PROCESSO Nº

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei assegura o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado; e revoga a Lei 8.434/2015.

A propositura tem a sua justificativa às fls. 5 à 9 e vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 10 e 11).

A Diretoria Financeira desta Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro sujeitas à deliberação deste Legislativo, informa por meio de seu Parecer nº 26/2021 (fl. 14) que, de acordo com as supracitadas estimativa de impacto orçamentário-financeiro, "apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo" concluindo então que "sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação".

É o relatório.

PARECER:

Sendo assim, do ponto de vista formal, o projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade, tanto no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inciso XXIII, c.c. art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O referido projeto de lei visa assegurar o direito ao aleitamento materno em qualquer lugar, tendo em vista ser primordial para o desenvolvimento da criança na faixa etária de zero a seis meses,



colaborando também para o vínculo entre mãe e filho e beneficiando a saúde de ambos.

O direito à amamentação impõe ao Estado a obrigação de prover condições de segurança, higiene e dignidade para que o aleitamento se dê. No âmbito estadual, é assegurado pela Lei nº 16.047/2015 o direito da amamentação nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, independentemente se há ou não áreas propícias para o aleitamento.

Visto que trata-se de um assunto de interesse local em promoção à saúde, sob o prisma material a iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que inovou o sistema jurídico-constitucional brasileiro colocando a amamentação como direito fundamental, tendo em vista que é consentânea a fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente “a dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III e IV), “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, I e IV, CF).

Trata-se, ademais, de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do art. 139, I, c.c. art. 47, do Regimento Interno, sugerimos a manifestação, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



“caput”, LOJ).

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

QUORUM: maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 30 de julho de 2021

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.969

PROJETO DE LEI Nº 13.412, do PREFEITO MUNICIPAL, que assegura o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado; e revoga a Lei 8.434/2015.

PARECER

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado; e revoga a Lei 8.434/2015.

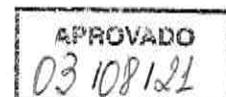
De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira (fl. 14) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (fls.15/17) .

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-08-2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator




CICERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 86.969

PROJETO DE LEI Nº 13.412, do PREFEITO MUNICIPAL, que assegura o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado; e revoga a Lei 8.434/2015.

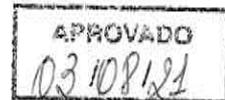
PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Nessa perspectiva, chamada a Comissão a opinar sobre esta proposta, cujo objetivo é assegurar o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado; e revogar a Lei 8.434/2015, sendo demonstrado a devida importância em sua justificativa, acompanhado da estimativa do impacto orçamentário, nas fls. 10/11.

Em suma, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator exara **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-08-2021.

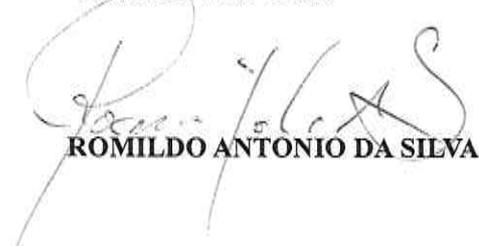


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 86.969

PROJETO DE LEI Nº 13.412, do PREFEITO MUNICIPAL, que assegura o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado; e revoga a Lei 8.434/2015.

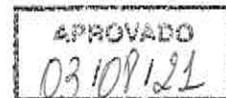
PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Alcaide em sua respectiva justificativa.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 03-08-2021.



PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

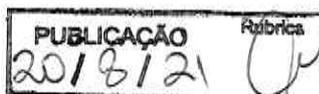

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quêzia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Processo 86.969



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.412

(Prefeito Municipal)

Assegura o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado; e revoga a Lei 8.434/2015.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de agosto de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado, independentemente da existência de locais exclusivos para a amamentação.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei dar-se-á pelo competente Departamento da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarreta a aplicação de multa no valor de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFMs, duplicada nos casos de reincidência.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.434, de 11 de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de agosto de dois mil e vinte e um (17/08/2021).

Faouaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.412

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 17/08/21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Salúvia*

RECEBEDOR: *Christiane*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 09/09/2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 23

✍

Ofício GP.L n.º 171/2021

Processo n.º 11.767/2020

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 87117/2021
Data: 24/08/2021 Horário: 15:58
Administrativo -

Jundiá, 18 de agosto de 2021.

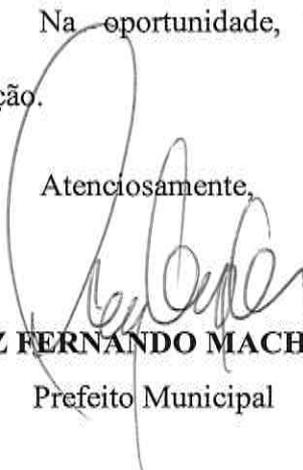
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.615, objeto do Projeto de Lei 13.412, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



LEI N.º 9.615, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Assegura o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado; e revoga a Lei 8.434/2015.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de agosto de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

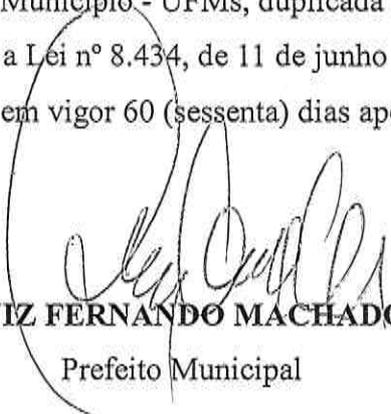
Art. 1º Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado, independentemente da existência de locais exclusivos para a amamentação.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei dar-se-á pelo competente Departamento da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarreta a aplicação de multa no valor de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFMs, duplicada nos casos de reincidência.

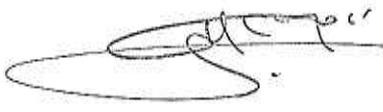
Art. 3º Fica revogada a Lei nº 8.434, de 11 de junho de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
27/08/21	Cis

PROJETO DE LEI Nº. 13.412

Juntadas:

fls. 02 a 13 em 28/07/2021 Cte

Fls. 14 em 28/07/2021 A.

fls 15 a 17 em 30/07/2021 A.

fls 18 a 20 em 03/08/21 - A.

fls 21 e 22 em 18/8/21 Cte

fls 23 e 24 em 25/08/2021 de giovanna

Observações: